



ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 026/2017

TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, doravante denominada "Oi", vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o n.º 026/2017, visando registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de acesso à rede mundial Internet, incluindo circuito de dados e todos os equipamentos necessários para atendimento prioritário de 96 (noventa e seis) unidades do órgão conforme especificações contidas no Edital.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.


TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Rua do Lavradio, 71
Bairro Centro
Rio de Janeiro, RJ

**PROTOCOLO
RECEBIDO**
EM 11/12/2017
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO






ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA

O item 6.2.1, alínea "d" do Edital exige a apresentação de cópia autenticada dos documentos de identificação dos atuais integrantes do quadro societário da empresa licitante com poderes para sua administração, na data da sessão.

No entanto, esta exigência vai além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93¹ e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.**

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal².

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

¹ A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 ("Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.

² Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. (...)" (grifamos)

Certamente não é o caso da exigência habilitatória prevista no item 6.2.1, alínea "d" do Edital, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentadum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

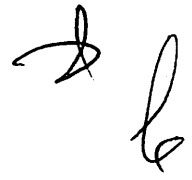
Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 9 em comento, para que não seja exigida das licitantes a apresentação dos documentos de identificação dos sócios, posto que não está relacionada diretamente com a execução do objeto, bem como vai além do rol previsto nos itens 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

2. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

O item 6.3.3 do Edital prevê que:

"Caso haja impedimento da emissão da Certidão Negativa da Filial situada neste Estado, para efeito de afastar a mora pela inadimplência, fica a Defensoria Pública do Estado da Paraíba com a faculdade de ajuizar Ação de Consignação em Pagamento, cujo levantamento dos depósitos judiciais ficará condicionado à regular emissão de alvará judicial."

Insta ressaltar que o art. 87 da Lei nº 8666/93 define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, **não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos, nem tampouco a possibilidade de ajuizamento de ação de consignação dos pagamentos.**





Dessa forma, não se afigura razoável que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade, sendo certo ainda que tal retenção acarretará em última análise, enriquecimento ilícito por parte da Administração.

No entanto, caso a contratada deixe de atender às condições de habilitação, no decorrer do contrato, esta passará a ficar sujeita a aplicação de sanções ou até mesmo a rescisão contratual se não regularizar a situação e se mantiver sem atender as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Necessário frisar que o estatuto das licitações não faz menção à retenção de pagamento após ter sido cumprida a prestação devida pelo particular. Isso porque, de modo geral, a principal obrigação da Administração nos contratos é pagar os preços pactuados pelos serviços prestados ou bens fornecidos, **enquanto o particular tem o direito de, uma vez cumprida sua obrigação, receber o valor acordado como remuneração pela execução do contrato.**

Ademais, não se pode perder de vista que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito e garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação legal.

Ressalta-se que a comprovação da regularidade fiscal durante a execução do contrato não se encontra arrolada entre as condições para o pagamento, previstas pelo art. 40, XIV, da Lei n. 8.666/93, que tem o seguinte teor:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV — condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;"

Dessa forma, na medida em que a Lei de Licitações não contempla a possibilidade de retenção ou bloqueio de pagamento por parte da Administração Pública depois da execução satisfatória da prestação de serviços pelo fornecedor ou prestador, não há como se admitir a previsão editalícia de retenção dos pagamentos e ajuizamento de ação de consignação em pagamento, ainda que o particular se encontre em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições, por se tratar de inquestionável desvio dos objetivos buscados pela lei.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação ementas de julgamento que destacam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1 — STJ. RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/3/2008: [...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. **Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.**

2 — STJ. REsp. 633.432/MG. Rel. Min. Luiz Fux, 22/02/2005: [...] Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. **Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.** (Grifou-se)

No mesmo sentido, se posiciona o Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

"A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à





contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados.

Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que "os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf". Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, "nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais "podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento". Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do

contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei n.º 8.666/93)". Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012."

Tem-se, portanto, que a Administração poderá, em razão de descumprimento de cláusula contratual, imputar as sanções previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93 ou, até mesmo, rescindir o contrato. Todavia, a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a impugnante, a modificação do item em comento.

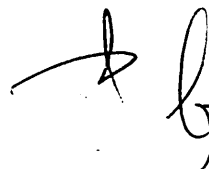
3. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

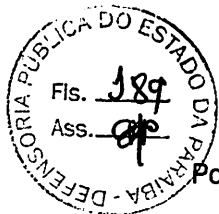
A Cláusula Sétima da Minuta do Contrato dispõe que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, o cálculo dos valores devidos deverão observar as regras ali traçadas.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

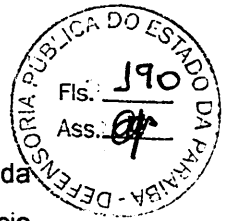




Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

"(...) 1.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre: Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público. 11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária: Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação. 11.7 Naquele caso, havia sido paga a atualização monetária calculada pela Taxa Referencial - TR, entendendo o Relator que deveria ser utilizado o índice da Fundação Getúlio Vargas, que 'melhor reflete a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação'. (...) 1.10 Quanto ao pagamento de juros, ainda no voto mencionado, destacamos os trechos que seguem: (...) Com relação ao cabimento dos juros moratórios, entendo oportuno tecer algumas considerações. (...) Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos



decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual. (...).(AC-1920-09/11-1 Sessão: 29/03/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração do item em comento, referente ao ressarcimento relativo ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

4. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

A Cláusula Sétima da Minuta do Contrato prevê que "*Sempre que a Contratada apresentar sua nota fiscal em dissonância com o disposto nesta Cláusula, o respectivo documento fiscal será devolvido à Contratada para as devidas retificações, devendo sempre que solicitado, emitir novo documento fiscal, reiniciando-se, dessa forma, o prazo previsto no item 7.1, desta Cláusula.*"

Ou seja, o instrumento convocatório determina que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

Contudo, tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Com efeito, as despesas não contestadas, ou seja, aquelas cujos valores são incontroversos, devem ser quitados pela Contratante, sob pena de caracterizar retenção indevida, pois os valores pendentes de pagamento deverão corresponder aos erros e circunstâncias que impossibilitaram a verificação do valor da despesa.

Portanto, não obstante os eventuais erros no documento fiscal, a Contratante deverá pagar o valor sobre o qual não se tem dúvidas e, em seguida, emitir nova fatura, contendo apenas o valor que se discute como devido ou não.

Diante disso, requer a adequação do item em comento, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.



5.

RESCISÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

O item 13.1 da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato determina que:

“Este Contrato poderá ser rescindido mediante notificação expressa, sem que caiba à Contratada qualquer tipo de ressarcimento exceto o direito de receber o estrito valor correspondente aos serviços já realizados.”

Contudo, a disposição da cláusula em menção não está elencada no art. 78 da Lei 8.666/1993, que estabelece o rol de condutas que constituem motivo para rescisão do contrato.

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio ao princípio da legalidade.

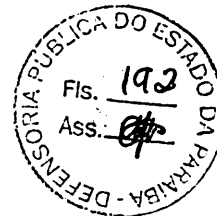
Importante ressaltar que a necessidade de vinculação da atuação administrativa a texto de lei se aplica à licitação no sentido de “que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais” (Idem, p. 224). Importa dizer que todo ato e procedimento adotado deverá ter embasamento legal, sob pena de não poder compor a licitação

Nesse sentido, cabe aqui colacionar o entendimento do TCU quanto à importância do princípio em questão:

“O princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas.” (Acórdão 1472/2010 - Plenário)

Verifica-se, portanto, que o princípio da legalidade é a pedra de toque de toda atividade administrativa, não se admitindo outra atuação por parte da Administração, exceto a estritamente legal.

Desta feita, considerando a ausência de previsão legal do item 13.1 da Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato, requer-se a adequação de forma a modificar o entendimento abrangente.



6. CONFUSÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE

Como se vê pela análise da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato previu-se a hipótese de repactuação do contrato.

Entretanto, como é cediço, o reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um Índice de variação de custos. Já a repactuação nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada. Consiste, assim, a repactuação, numa forma de negociação entre a Administração e o contratado, que visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado, prevista no art. 5º do Decreto n.º 2.271, de 7 de julho de 1997.

Em síntese, o reajuste é a alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, enquanto que a repactuação trata de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas.

Além de possuírem finalidades diversas, repactuação e reajuste possuem, também, procedimentos distintos.

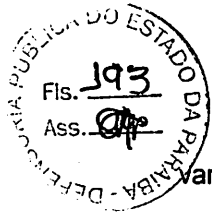
Com efeito, o reajuste dos preços é automático, ou seja, decorridos 12 (doze) meses do contrato, deverá ser aplicado o índice previsto contratualmente, a fim de se recompor a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

No caso de repactuação, não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular, razão pela qual é necessária a apresentação, pelo particular, da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Esse é o entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.374/2006, de 9 de agosto de 2006, *in verbis*:

"A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço."

Ademais, deve-se esclarecer que o inciso XI do art. 40 da Lei n.º 8.666/93 determina a obrigatoriedade de o Edital conter, dentre outros, "o critério de reajuste, que deverá retratar a



variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Da mesma forma, o inciso III do art. 55 da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Ante o exposto, **NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE OS INSTITUTOS DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE SÃO TOTALMENTE DISTINTOS, BEM COMO DE QUE A PREVISÃO DO REAJUSTE DOS VALORES CONTRATADOS É CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.**

Nesse contexto, considerando o objeto do edital tratar-se de SCM, e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IGP-DI

Ante o exposto, requer a adequação da cláusula em comento, de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

DOS ITENS TÉCNICOS

ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA

Da análise das especificações técnicas, sobrevieram imperfeições que incidirão diretamente na execução do contrato. Há também a necessidade de flexibilização de algumas exigências para que se possa atingir o melhor preço da proposta, beneficiando a Administração Pública com a prestação de serviços de qualidade com preços mais módicos.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS



ITEM 3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

3.3.2 PARA OS LINKS DE INTERNET DEDICADA

b) Velocidade simétrica com garantia de 100% da banda Contratada 24 horas por dia, sete dias por semana, para download e upload simultâneos;

Este item menciona que a contratada deverá entregar 100% da banda contratada para as taxas de transmissão conforme velocidades constantes no Termo de Referência.

Entendemos que deve ser considerado o consumo da largura de banda relacionado ao cabeçalho dos pacotes que são trafegados na rede (*overhead* de protocolo), que no contexto de sistemas de telecomunicações refere-se à parte de um quadro que contém informações de controle e gerenciamento em contraposição a parte que contém a informação a ser transmitida, que por sua vez, faz com que não seja disponibilizado os 100% do canal contratado para escoamento do tráfego de usuários, dessa forma ocupando uma parte (em torno de 5%) da banda de TX a que será demanda.

Pedido: Solicitamos que seja inserido a informação que a banda entregue para a contratada será de 100% considerando o *overhead* de protocolo, conforme o padrão de comunicação TCP/IP.

d) O tempo máximo de retardo na comunicação de um ponto de Internet para domínios como google.com e simet.nic.br deverá ser menor que 80 (oitenta) milissegundos;

A rede solicitada no objeto deste edital requer acessos de fibra ótica que, por natureza própria, é uma das infraestruturas mais adequada para a transmissão de dados, conectando inclusive continentes.

Todavia, métricas comparativas apontam que uma latência ideal para redes corporativas podem estar na ordem de até 150 ms, medidas como RTT. A partir desta medida (> 150ms) os usuários já percebem lentidão nas aplicações que afetam os processos de negócio.

Percebe-se claramente, que diversas são as variáveis que afetam a latência de rede, sendo a performance do ativo que está sendo medido (utilização de recursos de hardware



como CPU, Memória), a quantidade de dados sendo trafegados na rede num determinado instante, além do overhead causado pelos protocolos no momento da marcação de pacotes para atender a requisitos específicos da transmissão de dados.

Outro fator que influencia a latência é a distância física entre os pontos que estão sendo conectados. Apesar da fibra ótica transmitir sinais de luz, o índice de refração dos sinais faz com que haja um limite, ainda que pequeno, para alcançar a "velocidade da luz" na transmissão de informações. Cabe ressaltar que estudos científicos mostram que a velocidade da luz só é obtida em ambientes com ausência de vácuo.

Pedido: Em virtude do cenário acima e da falta de priorização de pacotes ICMP na rede (premissas de protocolo definidas em RFCs) julgamos a garantia de uma latência de 80 ms praticamente inexequível para as tecnologias atuais de comunicação em redes de dados. Desta forma, pedimos que a latência seja flexibilizada para 150 ms, valor de referência abaixo dos padrões de mercado e que atendem as mais variadas aplicações de negócio. Cabe ressaltar que esta latência atende, sobretudo, a transmissões real-time que são otimizadas com marcação de QoS para tratamento, por exemplo, da variação do atraso dos pacotes (jitter).

3.3.3 CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS LINKS DE INTERNET BANDA LARGA E INTERNET DEDICADA

f) Os serviços deverão ser providos por meio de acessos terrestres através de cabos ópticos na circunscrição territorial de João Pessoa e Cabedelo;

Este item trata do atendimento por meio de acesso terrestre de Cabo optico para todos os links das localidades em questão, ocorre que para estas cidades temos links com velocidade de 2Mbps e para este casos as empresas atendem esta velocidade com acesso em cabo metálico, sem perder qualidade e sem afetar os SLA's.

Tal exigência extrapola o uso corrente do mercado e obriga aos prestadores de serviço um investimento adicional ao comumente necessário para atender esta exigência.

Dessa forma a teremos uma oneração excessiva do serviço e consequentemente prejudica a seleção da melhor proposta por parte da Administração Pública, ferindo assim o principio da economicidade.

Pedido: Diante do exposto solicitarmos que seja incluído a possibilidade de atendimento em cabo metálico também para estas localidades João Pessoa e Cabedelo;

3.14.1 LATÊNCIA E PERDA DE PACOTES

b) O tempo máximo de retardo na comunicação de um ponto de Internet Dedicada para domínios como google.com e simet.nic.br deverá ser menor que 80 (oitenta) milissegundos;

A rede solicitada no objeto deste edital requer acessos de fibra ótica que, por natureza própria, é uma das infraestruturas mais adequada para a transmissão de dados, conectando inclusive continentes.

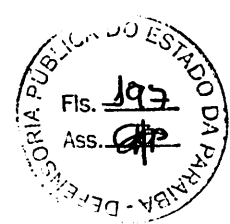
Todavia, métricas comparativas apontam que uma latência ideal para redes corporativas podem estar na ordem de até 150 ms, medidas como RTT. A partir desta medida (> 150ms) os usuários já percebem lentidão nas aplicações que afetam os processos de negócio.

Percebe-se claramente, que diversas são as variáveis que afetam a latência de rede, sendo a performance do ativo que está sendo medido (utilização de recursos de hardware como CPU, Memória), a quantidade de dados sendo trafegados na rede num determinado instante, além do overhead causado pelos protocolos no momento da marcação de pacotes para atender a requisitos específicos da transmissão de dados.

Outro fator que influencia a latência é a distância física entre os pontos que estão sendo conectados. Apesar da fibra ótica transmitir sinais de luz, o índice de refração dos sinais faz com que haja um limite, ainda que pequeno, para alcançar a "velocidade da luz" na transmissão de informações. Cabe ressaltar que estudos científicos mostram que a velocidade da luz só é obtida em ambientes com ausência de vácuo.

Pedido: Em virtude do cenário acima e da falta de priorização de pacotes ICMP na rede (premissas de protocolo definidas em RFCs) julgamos a garantia de uma latência de 80 ms praticamente inexequível para as tecnologias atuais de comunicação em redes de dados. Desta forma, pedimos que a latência seja flexibilizada para 150 ms, valor de referência abaixo dos padrões de mercado e que atendem as mais variadas aplicações de negócio. Cabe ressaltar que esta latência atende, sobretudo, a transmissões real-time que são otimizadas com marcação de QoS para tratamento, por exemplo, da variação do atraso dos pacotes (jitter).





3.14.3 - DO TEMPO DE REPARO

a) Na ocorrência de inoperância dos circuitos, o prazo máximo para reparo/restabelecimento deverá ser de 6 horas para os links de Internet Dedicada e de 24 horas para os links de Internet Banda Larga a partir da abertura do chamado.

Este Item trata do prazo máximo para recuperação do circuito em 6 (seis) horas, vale ressaltar que esta licitação atenderá a todo o estado da Paraíba, teremos localidades distantes de cidades classificadas como base onde o trânsito até o seu destino é mais complicado

Nesse diapasão, é mister trazer à baila o artigo da Resolução da ANATEL n.º 341/2003, a qual estabelece o Plano Geral de Metas da Qualidade Para o Serviço Telefônico Fixo Comutado, in verbis:

"Capítulo IV

Art. 10. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, deve se dar em até 12 horas, contadas a partir de sua solicitação, em, no mínimo, 98% dos casos.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o atendimento deve se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua solicitação."

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido no PGMQ do SCM, já que esse determina que o atendimento de reparo deva se dar em até 24 (vinte e quatro) horas.

Pedido: Solicitamos que o prazo para recuperação dos remotos localizados em endereços classificados como Demais localidades sejam de no máximo até 12 (doze) Horas.

Obras Civas.

3.18 A CONTRATADA deverá executar as obras civis, como passagem de cabos e demais instalações necessárias, respeitando as características do objeto. A infra-estrutura de instalação de equipamentos nas unidades é de responsabilidade da CONTRATADA como, por exemplo: rede de cabos metálicos específicos ou de fibras ópticas (quando necessário), elos metálico-ópticos, braçadeiras, conectores, parafusos de fixação, tubulações, planilhas de identificação, lançamento de cabos, e outros itens não

discriminados neste documento a fim de viabilizar a implantação e correta instalação/identificação dos equipamentos necessários ao circuito de comunicação.

A Oi possui em seu contrato social a autorização para prestação de serviços de comunicação e multimídia, atendendo ao item 3.1.1 deste edital cujo seu objetivo social está pertinente ao objeto desta licitação.

No entanto, cabe destacar que serviços de obra civil fogem totalmente do escopo de uma contratada para serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere ao âmbito legal onde, para prestação de tal tipo de atividade, é necessária que a empresa possua objeto social e responsabilidade técnica a habilitação nas áreas de Construção Civil e/ou Engenharia Elétrica.

Da leitura do edital e seus anexos, verifica-se a necessidade de atividades relacionadas a infraestrutura exclusivas à instalação dos equipamentos.

Todavia, faz-se necessário, conforme motivos explicitados nos dois primeiros parágrafos deste texto, que a necessidade de obra civil seja distinta dos serviços de telecomunicações a serem prestados. Observa-se que as empresas interessadas neste tipo de contratação são de seguimentos distintos, de forma que poderão apresentar propostas mais vantajosas e econômicas caso haja esta separação, culminando ainda em uma maior competitividade entre os licitantes, fatos benéficos para a economia do erário público.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, o qual permite a divisão do objeto:






"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Observa-se assim que, o mencionado artigo prevê o fracionamento do objeto em diversos lotes ou parcelas, cujo conjunto corresponde à satisfação integral da necessidade pública.

Como é cediço, o Edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente.

Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específica e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador na elaboração de cláusulas Editalícias, há a necessidade de respeito à lei, para não se incorrer em desvio de finalidade.

Assim, verifica-se que a exigência de serviços relacionados a expertises distintas em um mesmo lote, poderá acarretar na ausência de participação de empresas que atenderiam ao objeto, caso este fosse subdividido de acordo com especificações de cada ramo, telecomunicações e engenharia civil, culminando assim, na restrição do quantitativo de participantes, acarretando por fim, em uma oferta menos vantajosa à Administração Pública.

Outro fator que devemos ressaltar é que obras civil se enquadram no quesito de rede interna que é de responsabilidade do cliente.

Pedido: Solicitamos que seja retirado deste edital, ou a divisão do mesmo em lotes, para atendimento das necessidades de obras civil e elétrica, podendo permanecer atividades relacionadas a passagem de cabos lógicos exclusivos para a comunicação de dados de forma a atender os serviços previstos no objeto deste edital.

7. LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA DOS PONTOS

7.2 O prazo para instalação inicial dos acessos será de no máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato.

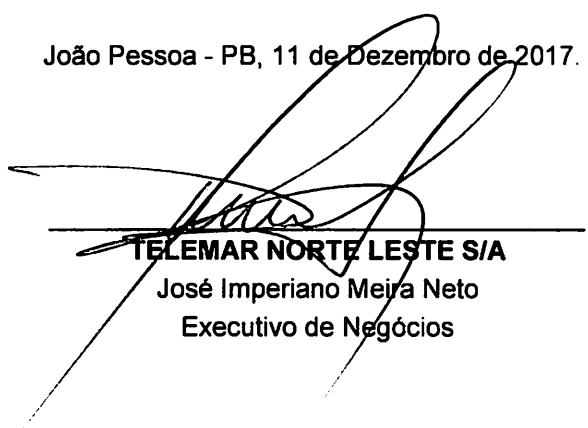
Este item trata do prazo máximo para instalação do serviço como sendo 30 dias após assinatura do contrato, devemos observar que o texto não menciona os casos de necessidade de elaboração de projeto específico para viabilizar a infraestrutura necessária à prestação do serviço, de acordo com as exigências do Edital deveremos fornecer o objeto com meio de acesso em Fibra ótica, neste caso sendo necessária a execução de um projeto exclusivo para o atendimento, com isso necessita - se de um prazo maior para implantação do serviço.

Pedido: Diante do exposto solicitamos que o prazo de instalação dos serviços sejam de 60 (sessenta) dias em casos específicos, mediante justificativa da contratada entregue a contratante antes de findar o prazo inicial, este prazo possa ser prorrogado por igual período para a instalação do serviço.x

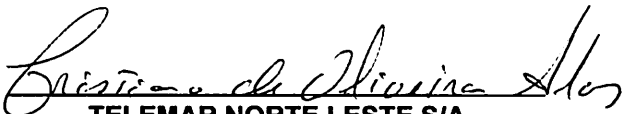
PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

João Pessoa - PB, 11 de Dezembro de 2017.


TELEMAR NORTE LESTE S/A

José Imperiano Meira Neto
Executivo de Negócios

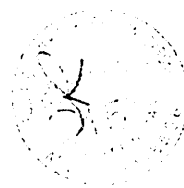

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Cristiano de Oliveira Alves
Analista de Engenharia Comercial

Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

15



Livro nº 3786

Fls nº 054

Ato nº 039

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabela Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Bianca Russomano Lisboa, escrevente, matrícula nº 94.104-37 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**, "em recuperação Judicial", sociedade com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; e **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **CATIA YUASSA TOKORO**, brasileira, solteira, Engenheira Eletricista - matrícula 20333, portador da carteira de identidade nº 051727352 IFP-RJ, expedida em 27/12/1978, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.800.477-88, Filiação: Mario Tokoro e Neusa Nobuco Yuassa Tokoro, endereço eletrônico: catia.tokoro@oi.net.br; 2) **FAUSTO FERNANDEZ DE MELLO**, Brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 311187, portador da identidade nº 1297863 SSP-DF expedido em 20/04/1998, inscrito no CPF/MF sob o nº 611.469.351-53, Filiação: Fausto Mello Filho e Maria do Socorro Modesto Mello, endereço eletrônico: fausto.mello@oi.net.br; 3) **FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ**, Brasileira, casada, Engenheira Química - matrícula 65976, portador da carteira de identidade nº M6.863.289 SSP-MG, expedida em 25/05/1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.497.036-86, Filiação: Fernando Garcia de Queiroz e Dulciene Maria de Magalhães Queiroz, endereço eletrônico: fernanda.queiroz@oi.net.br; 4) **MAGNO VILAS BOAS PINTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico, portador da carteira de identidade nº 02532182-09 expedida pelo SSP-BA em 19/02/1998, e inscrito no CPF/MF sob o nº 367.022.935-34, Filiação: Cicero Vilas Boas Pinto e Dilce Sonia de Santana Vilas Boas Pinto, endereço eletrônico: magno.vilasboas@oi.net.br; 5) **JOSÉ MARCÍLIO PINHEIRO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas - matrícula 25210, portador da CNH nº 530332907 DETRAN-CE expedido em 15/12/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.793.983-49, Filiação: José Felix Magalhães e Francisca Ceci Pinheiro

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

  /cartorio15

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RESURAS

AAA 6004685

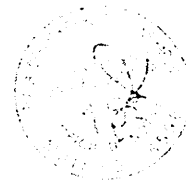


Magalhães, endereço eletrônico: marcilio.magalhaes@oi.net.br; 6) **CLAUDIA BRAGA MONTEIRO**, brasileira, casada, Advogada - matrícula 340506, portador da identidade Nº. 94071 OAB-RJ com data de expedição em 15/03/2009, inscrito no CPF/MF sob o nº. 747.163.537-49, Filiação: Hildegard Braga e Wanda Barbosa Braga, endereço eletrônico: claudia.monteiro@oi.net.br; 7) **MONA LISA FAGUNDES DE BRITO**, brasileira, casada, Engenheira Eletricista- matrícula 62953, portadora da identidade nº 2179506 SSP-PB com data de expedição em 28/03/2006, inscrita no CPF sob o nº 027.696.024-62, Filiação: Otoniel de Sousa Fagundes e Maria Aparecida Mendonça Fagundes, endereço eletrônico: monalisa.fagundes@oi.net.br; 8) **FLÁVIO WAGNER CARNEIRO TOMÁS**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula OI17960, portador da CNH nº 02342490045 expedida pelo DETRAN-PE em 02/05/2012, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024147184-20; filiação: Aldo Figueiredo Tomás e Maria de Lourdes Carneiro Tomás, endereço eletrônico flaviowet@oi.net.br; 9) **CRISTIANA MARIA DE VASCONCELOS FERRO**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas - matrícula 61585, portadora da Carteira de Identidade nº 98001430794, expedida pela SSP/AL em 17/11/1998, inscrita no CPF/MF sob nº 678.895.144-68, Filiação: José de Souza Ferro e Maria Tereza de Vasconcelos Ferro, endereço eletrônico: cristiana.ferro@oi.net.br; 10) **RICARDO FREIRE DE OLIVEIRA MENEZES**, brasileiro, Engenheiro Eletricista, casado, portador da carteira de identidade nº 06353183-69 expedida pela SSP-BA em 07/02/1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 898.150.175-00, Filiação: Bartolomeu Menezes e Josefa Freire de Oliveira Menezes, endereço eletrônico: ricardof@oi.net.br; 11) **FÁBIO HERMES**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - matrícula 302277, portador da carteira de identidade nº 5076853752 expedida pela SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 812.121.940-04, Filiação: Clodoaldo Hermes e Celia Maria Mesck Hermes, endereço eletrônico: fabio.hermes@oi.net.br; 12) **EVERALDO DA GUARDA JUNIOR**, brasileiro, casado, Bacharel em Informática - matrícula 204877, portador da carteira de identidade nº 06996215-42 expedida pela SSP-BA em 20/05/2011, e inscrito no CPF/MF sob o nº 802.518.205-30, Filiação: Everaldo da Guarda e Alda Maria Ribeiro da Guarda, endereço eletrônico: everaldo.junior@oi.net.br; 13) **FRANCISCO HERICSSON DE LIMA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 25207, portador da carteira de identidade nº 930.120.140-01 expedida pela SSP-CE em 21/03/1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 797.497.983-68, Filiação: Francisco Dário de Lima e Hermelinda Castro de Lima, endereço eletrônico: hericsson@oi.net.br; 14) **LEANDRO CARVALHO ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 15069, portador da carteira de identidade n.º 02340389609 DETRAN-CE, expedida em 27/06/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 490.133.273-20, Filiação: Francisco Domicio Craveiro Albuquerque e Vera Lucia Carvalho Albuquerque, endereço eletrônico: leandro.carvalho@oi.net.br; 15) **SERGIO GARCIA PESENTE NETO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 395790, portador da carteira de identidade nº 19583800 expedida pela SSP-SP em 20/06/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº 897.158.882-91,

Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Filiação: Elaine Cristina de oliveira Garcia, endereço eletrônico: sergio.neto@oi.net.br; 16) **MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MONTEIRO**, brasileira, casada, Economista – matrícula 86261, portador da carteira de identidade n.º 1425055 SSP-PI expedido em 01/06/2011, inscrito no CPF/MF sob o n.º 718.978.953-72, Filiação: Jose Rodrigues do Nascimento e Francisca do Espirito Santo do Nascimento, endereço eletrônico: mariajose@oi.net.br; 17) **PAULO ROBERTO DE SOUSA MARTINS VIEIRA**, brasileiro, divorciado, Engenheiro – matrícula 26860, portador da carteira de identidade n.º 464286 SSP/PI expedido em 21/08/1980, inscrito no CPF/MF sob o n.º 395.930.963-53, Filiação: Luis Ferro Martins Vieira e Crisantina de Sousa Martins Vieira, endereço eletrônico: paulo.sousa@oi.net.br; 18) **JOSÉ JOAQUIM MENDES SAMPAIO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 27433, portador da carteira de identidade n.º 052657802014-5 SSP-MA expedido em 26/05/2014, inscrito no CPF/MF sob o n.º 100.107.228-66. Filiação: Pedro Celestino Sampaio e Maria do Espirito Santo Mendes Sampaio, endereço eletrônico: joaquims@oi.net.br; 19) **PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA**, brasileira, casada, Administradora – matrícula 270527, portador da carteira de identidade n.º 22399622002-9 SSP/MA expedido em 02/05/2005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 515.627.663-68, Filiação: Raimundo Benedito Aires e Maria Celeste Muniz Aires, endereço eletrônico: patricia.muniz@oi.net.br; 20) **GLÁUCIA CAROLINA ALCANTARA ARCOVERDE**, brasileira, divorciada, Pedagoga com Gestão Escolar e Administrativa, portadora da carteira de identidade n.º 0405329172 expedida pela SSP-BA em 04/02/2013, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 634.072.645-34, Filiação: Édie Napoleão Arcoverde e Maria de Lourdes Alcântara Arcoverde, endereço eletrônico: glaucia.arcoverde@oi.net.br; 21) **JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVA TOURINHO**, brasileiro, casado, graduado em Administração – matrícula 55557, portador da carteira de identidade n.º 3030919 expedida pela SSP-BA em 21/09/2007, inscrito no CPF/MF sob o n.º 431.808.175-34, Filiação: Milton José Tourinho e Lia Celeste de Oliva Tourinho, endereço eletrônico: claudio.tourinho@oi.net.br; 22) **SÉRGIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil – matrícula 115103, portador da Carteira de Identidade n.º 4.377.235, expedida pela SSP/PE em 23/08/1995, inscrita no CPF/MF sob o n.º 821.751.954-49, Filiação: José Adelmir Ferreira da Silva e Rosilda Jacinto dos Santos Silva, endereço eletrônico: sergio.ferreira@oi.net.br; 23) **JOSÉ IMPERIANO MEIRA NETO**, brasileiro, casado, Mercadólogo – matrícula 273551, portador da Carteira de Identidade n.º 1.990.359, expedida pela SSP/PB em 22/08/2003, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.168.664-14, Filiação: Severino da Costa Meira e Suely de Lima Meira, endereço eletrônico: imperiano.neto@oi.net.br; 24) **ANA KELLY FLORO LEMOS**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 103262, portadora da Carteira de Identidade n.º 2640008, expedida pela SSP/PB em 24/04/99, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.198.824-92, Filiação: Celso Lemos e Maria de Fátima Floro Lemos, endereço eletrônico: ana.lemos@oi.net.br; 25) **DIANE CANDIDO SERPA**, brasileira, solteira, Bacharel em Direito – matrícula 331227, portador da Carteira de Identidade n.º 727281-2 MD RJ em 06/11/2008, inscrito

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

 /cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 6004686

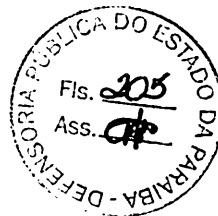


no CPF/MF sob o n. 052.205.784-56, Filiação: Janio Ribeiro Serpa e Jauvany Candido Borges, endereço eletrônico: diane.serpa@oi.net.br; 26) **EVERTON CAMARA CANTO**, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista-matricula 303342, portador da Carteira de Identidade nº 30.853.238-1 DETRAN/RJ, Data de Expedição 17/03/2014, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.256.960-72, Filiação: Nelson Camara Canto e Therezinha Scalcon, endereço eletrônico: ecanto@oi.net.br; 27) **JAERTY KRELESSON SANTOS AMORIM DE MELO**, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade Nº 1587884 – SSP/AL com data de expedição 01/08/1995, inscrito no CPF/MF Nº 046.470.774-97, Filiação: José Amorim de Melo e Jeruza Maria dos Santos Amorim, endereço eletrônico: jaerty.melo@oi.net.br; 28) **CARLOS MÁRCIO SOARES NONATO**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas – matricula 160308, portador da Carteira de Identidade nº 1.114.096, expedido pela SSP-PI em 08/05/1989, inscrito no CPF/MF nº 463.279.913-00, Filiação: Raimundo Nonato De Sousa e Clara Maria Soares De Sousa, endereço eletrônico: carlos.nonato@oi.net.br; 29) **SERGIO SIERRO LEAL**, brasileiro, solteiro, Engenheiro da Computação - matrícula 398856, portador da CNH nº 06783739615 DETRAN/PA, expedido em 24/01/2017, inscrito no CPF/MF sob o nº 884.491.222-87, Filiação: Sérgio Gomes Leal e Maria de Lourdes da Silva Sierro, endereço eletrônico: sergio.leal@oi.net.br; 30) **RAYSA DE FÁTIMA CARDOSO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 395477, portador da identidade nº 4608230 SSP/PA – 2ª VIA expedido em 05/01/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 915.940.902-97, Filiação: Raimundo do Carmo Oliveira e Suely do Socorro Trindade Cardoso, endereço eletrônico: raysa.oliveira@oi.net.br; 31) **BRASIL DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, Assistente de Administração - matrícula 25724, portador da identidade nº 47933 SSP/RR, expedido em 29/08/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.049.042-68, Filiação: Ovídio Dias de Souza e Angélica Conceição Pinho de Souza, endereço eletrônico: brasil@oi.net.br; 32) **FAGNER NASCIMENTO SILVA**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 331436, portador da identidade nº 099959 2 VIA AP, expedido em 25/02/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.541.502-87, Filiação: Antônio Monteiro Silva e Fatima Nascimento Silva, endereço eletrônico: fagner.silva@oi.net.br; 33) **RAUL MARTINS PEREGRINO**, brasileiro, solteiro com União Estável, Administrador - matrícula 260018147, portador da identidade nº 2259060-9 SSP AM, expedida em 27/07/2005, inscrito no CPF/MF sob o nº 690.186.691-72, Filiação: Leonardo Barradas Peregrino e Marilda Martins Peregrino, endereço eletrônico: raul.peregrino@oi.net.br; 34) **OMARA CORDEIRO DA SILVA**, brasileira, União Estável, Assistente Administrativa - matrícula 271009, portador da identidade nº 101023 - 2ª via SSP/RR, expedido em 20/10/1993, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.084.742-15, Filiação: Geraldo Costa da Silva e Beatriz Cordeiro da Silva, endereço eletrônico: omara.silva@oi.net.br; 35) **CARLOS DIEGO MENDONÇA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Marketing - matrícula 400072, portador da identidade nº 124031444-1 MEX/AM, expedido em 23/12/2002, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.545.202-15, Filiação: Pedro Lima de Almeida e Valdina Mendonça de Almeida, endereço

Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

eletrônico: carlos.mendonca@oi.net.br; 36) **FABIULA MARTNS DE MOURA**, brasileira, solteira, Administradora - matrícula 399341, portador da identidade nº 906125 SSP/RO, expedido em 19.01.2010, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.871.832-91, Filiação: Waldir Martins de Moura e Deuzi Teixeira Martins, endereço eletrônico: fabiula.moura@oi.net.br; 37) **LUCAS RAMOS CARNEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 302678, portador da carteira de identidade nº N-8472144 SSP/MG com data de expedição em 21/07/1993, inscrito no CPF sob o nº 038.709.216-17, Filiação: Laercio Nogueira Carneiro e Maria Gizelia Ramos Carneiro, endereço eletrônico: lucas@oi.net.br; 38) **PAULO RÉGIS BERNARDO DA ROCHA**, brasileiro, casado, Contador - matrícula 25038, portador da carteira de identidade n.º 1589816-88-SSP-CE expedido em 05/08/1988, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.447.653-34, Filiação: Raimundo Santiago da Rocha e Maria Zelia Bernardo da Rocha, endereço eletrônico: pr@oi.net.br; 39) **YAEKO OSAWA CHAGAS**, brasileira, casada, Analista de Sistemas - matrícula 42095, portador da carteira de identidade n.º 91002285936 SSP-CE expedido em 29/08/1981, inscrito no CPF/MF sob o nº 704.939.103-44, Filiação: Pedro Hiromasa Osawa e Maria Carneiro Chagas Osawa, endereço eletrônico: yaeko@oi.net.br; 40) **PAULO SERGIO ALVES DE MORAES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico - matrícula 113845, portador da identidade nº. 17061796-8 SSP/SP com data de expedição em 02/01/1991, inscrito no CPF/MF sob o nº. 097.323.788-08, Filiação: Lázaro Alves de Moraes e Beatriz Oliveira de Moraes, endereço eletrônico: ps@oi.net.br; 41) **IVAN CÍCERO SILVA LARANJEIRA**, brasileiro, casado, graduado em Administração - matrícula 22240, portador da carteira de identidade nº 03205880-25 expedida pela SSP-BA em 02/06/2009, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 454.209.635-15, Filiação: Cicero Laranjeira e Silva e Edith Silva de Jesus, endereço eletrônico: ivan.laranjeira@oi.net.br; 42) **DERNEVAL SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - matrícula 55639 portador da carteira de identidade nº 2881263-86 expedida pela SSP-BA em 05/06/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 398.719.755-20, Filiação: João de Deus da Silva e Cleonice Soares da Silva, endereço eletrônico: derneval@oi.net.br; 43) **MARIA QUINELATO MELO SIMÕES**, brasileira, divorciada, Engenheira Eletricista - matrícula 17340, portadora da Carteira de Identidade nº 2705775, expedida pela SSP/PE em 23/08/1982, inscrita no CPF/MF sob nº 404.426.914-91, Filiação: Amadeu Simões e Ivete Costa Vieira de M. Simões, endereço eletrônico: quinelato@oi.net.br; 44) **GLAUCO VIEIRA BERTINO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas - matrícula 273547, portador da Carteira de Identidade n.º 4831291, expedida pelo SSP/PE em 30/12/1997, inscrito no CPF/MF sob o n.º 032.034.274-35, Filiação: Argemiro Bertino Pereira de Carvalho Junior e Cremilda Vieira Pereira Bertino, endereço eletrônico: glauco.bertino@oi.net.br; 45) **MACSSUEL GUSMÃO PEREIRA**, brasileiro, casado, Administrador - matrícula 272689, portador da identidade nº 2487692-5 GEJUSP-MA, expedido em 06/02/2004, inscrito no CPF/MF sob o nº 622382563-34, Filiação: Manoel Martins Pereira e Maria da Natividade Gusmão Pereira, endereço eletrônico: macssuel.pereira@oi.net.br 46) **CRISTIANE PIRES PEDREIRA**, brasileira, casada, Analista de

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

  /cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM FIM DAS FOLHAS

AAA 6004687

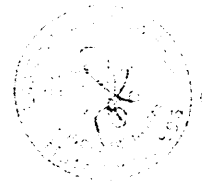
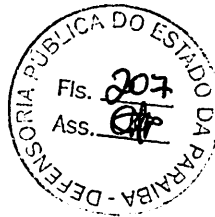


Sistemas, portadora da carteira de identidade nº 0313333033 expedida pela SSP-BA em 29/07/1991, e inscrito no CPF/MF sob o nº 365.619.165-49, Filiação: Eduardo José Chagas Pires e Aurelina Maria Maia Pires, endereço eletrônico: cris@oi.net.br; 47) **VICENTE DE PAULO MELO FORTES FILHO**, brasileiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 20385, portador da carteira de identidade nº 2515267 expedida pela SSP-BA em 09/04/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº 281.927.705-59, Filiação: Vicente de Paulo Melo Fortes e Ely Fraga Fortes, endereço eletrônico: vicentef@oi.net.br; 48) **ALEXANDRE SANTANA MORAES**, brasileiro, união estável, Administrador – matrícula 273549, portador da carteira de identidade nº 05182071-45 SSP-BA, expedido em 14/06/2010, e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.423.295-87, Filiação: Genilson Magalhães Moraes e Ângela Maria Santana Moraes, endereço eletrônico: alexandre.moraes@oi.net.br; 49) **BÁRBARA CIENNA LEONEL LIMA**, brasileira, casada, Analista de Sistemas – matrícula 274073, portadora da carteira de identidade nº 08433118-60 expedida pela SSP-BA em 26/08/2003, e inscrita no CPF/MF sob o nº 972.761.625-91, Filiação: Jomilson de Oliveira Lima e Fatima Pereira Leonel Lima, endereço eletrônico: barbara.lima@oi.net.br; 50) **VINÍCIUS FRANKLIN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, graduado em Administração, portador da carteira de identidade nº 1147854653 SSP/BA expedida pela SSP/BA em 24/03/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.158.215-90, Filiação: Valdemar Adolfo da Silva e Maria Vilma José da Silva, endereço eletrônico: vinicius.franklin@oi.net.br; 51) **SEBASTIÃO JOSÉ DO RÊGO BARROS CARVALHO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas – matrícula 305121, portador da Carteira de Identidade nº 4358740, expedido pelo SSP/PE em 08/02/1990, inscrito no CPF/MF sob o n. 922.781.754-91, Filiação: Mauro José Lins Carvalho e Naide do Rego Barros Carvalho, endereço eletrônico: sebastiao.carvalho@oi.net.br; 52) **VLADIMIR DIEGO ROJAS ALBUQUERQUE**, brasileiro, Divorciado com União Estável, Engenheiro Eletricista portador da Carteira de Identidade nº 4.586.892, expedido pela SDS/PE em 05/06/2006, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.645.354-63, Filiação: Pacífico Rojas Escobar e Sarah Albuquerque de Escobar, endereço eletrônico: diego@oi.net.br; 53) **MANOEL FÉLIX MACÊDO**, brasileiro, solteiro, Economista – matrícula 24690, portador da carteira de identidade nº 755.604 SSP-CE expedido em 25/06/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.555.553-15, Filiação: Manoel Felix Tiburtino e Analia Felix Macedo, endereço eletrônico: manoel.macedo@oi.net.br; 54) **FRANCISCA KARINA ARRUDA MOTA**, brasileira, casada, Pedagoga – matrícula 114101, portador da carteira de identidade nº 322217797 SSP/CE expedido em 10/07/1997, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.100.673-15, Filiação: Sebastião Jeova Negreiros Mota e Antonia Arruda Mota, endereço eletrônico: karina.arruda@oi.net.br; 55) **WANLEY ANTONIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, Graduado em Marketing – matrícula 273654, portador da carteira de identidade nº 90015009306 SSP-CE expedido em 13/02/1990, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.694.593-68, Filiação: Wanlor Ribeiro da Silva e Francisca Vieira Silva, endereço eletrônico: wanley.ribeiro@oi.net.br; ; 56) **GLEIDSON MARTINS BARRETO**,

Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

brasileiro, União Estável, Bacharel em Marketing – matrícula 274732, portador da carteira de identidade n.º 146.058-88 SSP-CE expedido em 02/02/1988, inscrito no CPF/MF sob o n.º 389.851.013-15, Filiação: Antonio Edson Tamiarana Barreto e Leda Maria Martins Barreto, endereço eletrônico: gleidson.barreto@oi.net.br; 57) **MARCO AURÉLIO MASSARI**, brasileiro, União Estável, Educador Físico – matrícula 273515, portador da carteira de identidade n.º 91002027686 SSP-CE, expedido em 23/03/2001, inscrito no CPF/MF sob o n.º 560.558.893-15, Filiação: Marcio Massari e Marcia Cristina Schaeffer Massari, endereço eletrônico: marco.massari@oi.net.br; 58) **JOÃO HENRIQUE JACINTHO DUARTE DE SOUZA**, brasileiro, casado, Advogado – matrícula 324915, portador da carteira de identidade n.º 25.604 expedida pela OAB-BA em 08/04/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.455.595-22, Filiação: Sérgio Antônio Duarte de Souza e Venina Maria Jacintho Duarte de Souza, endereço eletrônico: joao.souza@oi.net.br; 59) **TEREZA ELIZABETH BATISTA MENDONÇA MACHADO**, brasileira, casada, Administradora de Empresas – matrícula 25011, portadora da carteira de identidade n.º 97026003832 expedida pela SSP-CE em 28/07/1997, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 426.580.713-53, Filiação: Frutuoso Batista Neto e Francisca Benildes Batista, endereço eletrônico: tereza.elizabeth@oi.net.br; 60) **CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão de Sistema de Informação – matrícula 317165, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.727.071, expedida pela SSP/PB em 25/03/2008, inscrito no CPF/MF sob n.º 952.248.074-68, Filiação: Paulo Erivan Teixeira Alves e Alzinete Maria De Oliveira Alves, endereço eletrônico: cristiano.alves@oi.net.br; 61) **MAGNUS DE FREITAS FISCHER VIEIRA**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo em Redes – matrícula 325352, portador da Carteira de Identidade n.º 5438202, expedido pela SSP/PE em 18/07/95, inscrito no CPF/MF sob o n.º 030.177.434-03, Filiação: Renildo Fischer Vieira e Arlenne Selma de Freitas Fischer Vieira, endereço eletrônico: magnus.vieira@oi.net.br; 62) **HERÁCLITO DE ALMEIDA MESSIAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes, portador do RG 454.7226, expedido pela SSP/PE em 22/12/1995, inscrito no CPF sob número 024.588.484-00, Filiação: Heráclito De Almeida Messias e Berenice Lima Messias, endereço eletrônico: heraclito.junior@oi.net.br; 63) **MARCELO ALVES LESSA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 20327, portador da CNH n.º 00576277514, expedida pelo DETRAN/PE em 16/04/2009, inscrito no CPF/MF sob n.º 998.728.894-49, Filiação: João Luiz Rego Lessa e Ana Cristina Alves Lessa, endereço eletrônico: marceloal@oi.net.br; 64) **FABIANO GONÇALVES DE LOIOLA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 88329, portador da carteira de identidade n.º 96014039570 SSP-CE expedido em 15/08/2002, inscrito no CPF/MF sob o n.º 837.676.493-49, Filiação: Jeovar Farias de Loiola e Ilene Gonçalves de Loiola, endereço eletrônico: fabiano.loiola@oi.net.br; 65) **FABIANO SANTANA COSTA**, brasileiro, casado, Técnico em Eletrônica e Bacharel em Sistemas de Informação – matrícula 207666, portador da carteira de identidade n.º 6.730.035 SSP-MG expedido em 19/03/2002, inscrito no CPF/MF sob o n.º 044.295.876-55, Filiação: Francisco Ferreira Da Costa e Maria Aparecida

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

 /cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RESURAS

AAA 6004688

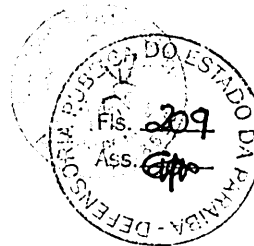


Santana Costa, endereço eletrônico: fabiano.costa@oi.net.br; 66) **PACÍFICO GOMES PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, Técnico em Telecomunicação – matrícula 27183, portador da carteira de identidade n.º 345.030 SSP-MA expedido em 20/09/1989, inscrito no CPF/MF sob o n.º 176.799.903-87, Filiação: Antonio Jose Bezerra da Silva e Eunice Gomes Pereira da Silva, endereço eletrônico: pacificog@oi.net.br; 67) **NAYARA DE SOUSA BARROS**, brasileira, casada, Engenheira de Telecomunicações – matrícula 317956, portador da carteira de identidade n.º 2004010237937 SSP-CE expedido em 13/07/2004, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.158.693-03, Filiação: Gilvânia Maria de Sousa Barros e George Wellington Barros da Rocha, endereço eletrônico: nayara.barros@oi.net.br; 68) **JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO BEZERRA FILHO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 403055, portador da carteira de identidade n.º 2004010139900 SSP-CE expedido em 20/04/2004, inscrito no CPF/MF sob o n.º 019.881.543-32, Filiação: José Alexandre de Castro Bezerra e Neuda Maria Holanda Castro, endereço eletrônico: jose.bezerra@oi.net.br; 69) **PAULO ROBERTO DE PAIVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista – matrícula 23772, portador da carteira de identidade n.º 7372933-5 expedida pela SSP-PR em 31/03/1995, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 532.743.345-53, Filiação: Manuel Messias de Campos e Maria Conceição Paiva de Campos, endereço eletrônico: paulocampos@oi.net.br; 70) **PEDRO GILBERTO SANTANA SOUSA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – matrícula 23165, portador da carteira de identidade n.º 5448809 expedida pela SSP-BA em 19/10/1988, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 892.678.265-49, Filiação: José Raimundo dos Santos Sousa e Gleide Cunha Santana Sousa, endereço eletrônico: pedro.santana@oi.net.br; 71) **IGOR AMARAL FERNANDES**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Redes de Computador – matrícula 326169, portador de identidade n.º 04996740655, expedida pelo DETRAN/BA em 29/07/2010, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 092.158.947-64, Filiação: Euclides Fabiano Fernandes e Márcia Valéria Amaral, endereço eletrônico: igor.fernandes@oi.net.br; 72) **JOÃO DE OLIVEIRA PEIXOTO NETO**, brasileiro, União Estável, Bacharel em Informática, portador da carteira de identidade n.º 06.624.357-29 expedida pela SSP-BA em 25/01/2000, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.029.655-84, Filiação: Jorge Luis Santos Leite e Tânia Maria Gomes Peixoto Leite, endereço eletrônico: joao.peixoto@oi.net.br; 73) **RENATA VIVIANE ROSSINO**, brasileira, casada, Administradora de Sistemas de Informações, portadora da carteira de identidade n.º 23.791.278-8, expedida pela SSP-SP em 10/10/1990, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 196.746.268-24, Filiação: Jair Rossini e Vera Lúcia Rossini, endereço eletrônico: renata.rossini@oi.net.br; 74) **WELLINGTON DEMAGNUS PINTO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro de Telecomunicações – matrícula 400081, portador da carteira de identidade n.º 4315730 SSP/PA com data de expedição em 20/07/1999, inscrito no CPF sob o n.º 901719422-72, Filiação: Raimundo Custódio da Silva e Rita da Cruz Pinto, endereço eletrônico: wellington.pinto@oi.net.br; 75) **JAQUELINE JUNQUEIRA DAS NEVES**, brasileira, casada, Administradora - matrícula 277584, portador da identidade n.º 405125 2ª via SSP/AC expedido em 08/10/2013, inscrito no CPF/MF sob

Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

o nº 512.155.352-87, Filiação: Wellington Cruz das Neves e Elydia Maria Junqueira das Neves, endereço eletrônico: jaqueline@oi.net.br; 76) **JANIKÉLE ALMEIDA BATISTA**, brasileira, casada, Arquiteta - matrícula 301308, portador da identidade nº 731173 via SSP/RO, expedido em 21/12/1999, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.647.802-15, Filiação: João Jorge Canto Batista e Nádia F. Almeida Batista, endereço eletrônico: janikele.batista@oi.net.br; 77) **KYARA BARBOSA DE ARAUJO**, brasileira, divorciada, Graduada em Comunicação Social - matrícula 302577, portador da identidade nº 750817 SSP/RO, expedido em 26/06/2000, inscrito no CPF/MF sob o nº 747.057.412-34, Filiação: Jose de Fatima de Araujo e Josefa de Fatima Barbosa de Araujo, endereço eletrônico: kyara@oi.net.br; aos quais confere poderes para representar a Outorgante, perante quaisquer Órgãos da Administração pública Direta e/ou Indireta, Federal, Estadual e/ou Municipal, bem como, Concessionárias, Permissionárias, Autoritárias de Serviços Públicos, Fundações, Autarquias, ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, com a finalidade específica de representar a Outorgante em Licitações, Pregões e Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, podendo adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, tomar quaisquer decisões e praticar os atos que se fizerem necessários nos procedimentos licitatórios, em todas as suas fases, incluindo o pregão, podendo ainda os 37 primeiros Outorgados, sempre em conjunto de 02 (dois), firmar os CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo, instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação: Poderes para assinarem Instrumentos de Consórcio. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu subestabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação ("Regras Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



/cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

AAA 6004689



Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que a descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpriam o referido preceito anticorrupção. O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano, sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$237,77, comunicação para o CENSEC no valor de R\$11,66, comunicação para o distribuidor no valor de R\$11,66, arquivamento no valor de R\$10,06, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$11,66, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$56,56, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,14, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,14, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,31, acrescida de 2% para a PMCMV (Ato gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,75, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$14,16 e 590/82, no valor de R\$0,28, mais a distribuição no valor de R\$121,25, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Bianca Russomano Lisboa, escrevente, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO - EURICO DE JESUS TELES NETO. TRASLADADA** nesta mesma data por mim, [assinatura] (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE



DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
ECHW25772-PBN

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>